



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para modernização da infraestrutura urbana.

A impugnação em questão foi apresentada no dia 11 de abril de 2023, às 17h18min, via e-mail, pela empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 afirma que tem legitimidade para impugnar edital qualquer cidadão, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Verifica-se que inexistem documentos que comprovem ser o subscritor representante legal da empresa impugnante.

Da Competência: constata-se que na petição de impugnação não foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme cláusula 25.4 do Edital.

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial.

Da Motivação: foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado de forma intempestiva, conforme cláusula 25.1.

Em que pese não haver sido interposta na forma exigida, a impugnação terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Discorda, em síntese, o impugnante: da necessidade de visita técnica e da vedação de participação de consórcio.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A princípio, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o objeto.

No que se refere a visita técnica, a mesma foi motivada pela importância do procedimento, visando o conhecimento prévio das condições locais para a execução das obras e serviços objeto da licitação e subsidiar a elaboração das propostas, sendo essa providência entendida como garantia da Administração, para mitigar a hipótese de questionamentos posteriores dos licitantes sob argumento de desconhecimento de eventuais peculiaridades, conforme cláusula 8.6.1.3 do Edital.

A par disso, a visita prévia destina-se a averiguar as características inerentes à geografia do local e as redes de energia disponíveis para suprir o sistema de iluminação a ser substituído, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, passado nos processos indicados nas cláusulas 8.6.1.4 e 8.6.1.5 do Edital.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Rua Edgard Ferraz, 619 – Centro - Jaú/SP - CEP 17201-440

Fone (14) 3621-6989

Ademais, cumpre mencionar que visita técnica foi fixada na cláusula 8.6.1.1, cujo prazo será até o último dia anterior a data prevista para a sessão de apresentação e abertura de envelopes, ou seja, de 13/03/2023 (data da publicação) até 13/04/2023, cerca de 30 dias, portanto adequado e razoável.

Outrossim, ao contrário do alegado, vê-se no instrumento convocatório a indicação do endereço e telefone do responsável para que os licitantes estabeleçam contato marcando data e horário, com a escolha a critério dos interessados e quantas vezes precisarem.

Acerca da vedação a participação de empresas em consórcio, a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera da discricionariedade da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 12ª edição, cita: *Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.*

Assim, a participação de consórcio é uma decisão discricionária da Administração, após ponderar as peculiaridades e complexidade do objeto licitado. Nessa toada, conforme cláusula 4.2.4, verifica-se que a Secretaria requisitante do serviço, através de seu corpo técnico, justificou que o objeto pretendido não há de ser considerado de múltipla complexidade ou grande vulto.

Esse o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"15. A participação de consórcios de empresas em licitações públicas decorre da discricionariedade administrativa conferida pela Lei de Licitações, em seu artigo 33, determinando que, quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei.

16. Considerando o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor. (...)"

(Acórdão 718/2011 - Plenário, TC-000.658/201 1-1, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão de 23/03/2011).

Assim sendo, não procede a alegação de que o edital em tela restringe a participação de licitantes, posto que o resultado da leitura do edital é justamente o oposto do alegado.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1240/2008 – Plenário: *"A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de sozinhas, atender em todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes."*

A permissão pela Administração, de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

O TCU também já decidiu em tal sentido, apontando que a permissão irrestrita para a constituição de consórcios em muitos casos causa, na realidade, uma restrição da competitividade do certame: *"Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que: (...) b) nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de*





PRÉFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação a concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio); (Acórdão 280/2010-Plenário, TC-016.975/2009-5, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 24/02/2010).

Por isso, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, assim se manifesta: "Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduz: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não aceitação de consórcios (...)" Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública". 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.

Nesse sentido, é importante lembrar que a Administração observou para que as regras editalícias não fossem desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, constituindo tão-somente garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas por esta Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Malgrado as assertivas lançadas na fundamentação acima, cumpre-nos informar que não há nenhuma mácula que viole os princípios licitatórios a ser corrigida no certame.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações e motivos acima. Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Jahu, 12 de abril de 2023.

ROSEMARY APARECIDA VALENTIM
Presidente

BRUNO BOARETTI NOGUEIRA
Membro

ADRIEL FELIPE P DOS SANTOS
Membro

OTAVIO NASCIMENTO G FIGUEIRA
Membro



